

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0188/91 e apenso Proc. DRECAP3-0175/91
INTERESSADA : Mila Lopes Viana
ASSUNTO : Convalidação de matrícula
RELATORA : Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 405/91 APROVADO EM: 22/5/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Maestro Fabiano Lozano", 13ª DE da Capital, solicita a este Conselho permissão para matricular MILA LOPES VIANA, na 3ª série do 1º grau, neste ano letivo, tendo ela cursado somente um ano do ciclo básico.

A menor nascida em 09 de abril de 1983, foi matriculada, em 1990, no 1º ano do ciclo básico e, em abril do mesmo ano, remanejada para o C.B. II.

Neste ano, a aluna esta matriculada na 2ª série e assiste às aulas de 3ª série do 1º grau, enquanto aguarda pronunciamento deste Colegiado.

O pedido não encontra amparo legal e algumas autoridades preopinantes não são favoráveis; outras sim, em razão do progresso alcançado pela menor.

O processo esta instruído com: ofício da diretora requerimento do pai da interessada, parecer da professora do C.B. despachos da Supervisora e da Diretora provas da aluna, fichas descritivas do C.B., pareceres da Delegada da Divisão Regional, da COGSP e do Gabinete da Secretaria do Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de convalidação de matrícula na 3ª série do 1º grau de aluna que cursou apenas um ano do ciclo básico.

A menor foi matriculada regularmente em 1990, no 1º ano do ciclo básico e, no decorrer do ano letivo foi remanejada para o 2º ano. Em 1991, está matriculada no 2º e frequenta aulas da 3ª série do 1º grau, conforme informação prestada pela escola.

Cursando este ano a 3ª série do 1º grau, a aluna estará contrariando a Lei nº 5692/71 que estabelece que o Curso de Primeiro Grau tenha a duração de oito anos letivos.

Por outro lado, o Decreto nº 21.833/83 não estará sendo cumprido, pois ele determina que o C.B. tenha a duração de, no mínimo, dois anos letivos.

O presente caso se caracteriza como aceleração de escolaridade abordada de maneira explícita pelo Parecer CFE nº 792/80, quando assim se pronuncia: "Podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos a que nos referimos e que antecipam sua ingresso no primeiro grau: permite-se que saltem etapas na espiral da hierarquia escolar; isolam-se tais alunos para uma educação especial; acolhem-se os alunos com outros da faixa normal e se propiciam aos primeiros, as atividades "a mais" por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos. A terceira hipótese

e a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar a essas crianças".

Este Colegiado tem inúmeras vezes alertado e advertido as escolas do sistema para o cumprimento da legislação, a fim de evitar a ocorrência de situações de fato, como a do presente protocolado. Devem ser providenciadas condições adequadas de aprendizagem para que as crianças com desenvolvimento cognitivo um pouco diferente das demais, possam ser trabalhadas de uma maneira mais eficiente, sem com isso gerar expectativas que podem, futuramente ser prejudiciais a elas.

No caso presente, mais uma vez, no intuito de não prejudicar o aluno, cuja situação escolar é irreversível a esta altura, e considerando seu bom desempenho na 3ª série do 1º grau, entendemos, que, excepcionalmente, se possa dar provimento ao pleiteado.

Ressalta-se o cuidado com que a Sra. Delegada da 13ª D.E. informou o processo justificando que, apesar das sucessivas orientações junto aos diretores de escolas em relação aos dispositivos legais, os fatos, como o presente, continuam acontecendo na rede.

Cabe as Delegacias de Ensino tomar medidas que restrinjam de imediato, no início do ano letivo, situações como a presente.

3. CONCLUSÃO

a) Regulariza-se a matrícula de Mila Lopes Viana, na 3ª série do 1º grau, em 1991, na EEPG "Maestro Fabiano Lozano" - 13ª D.E, DRECAP-3.

b) Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de maio de 1991.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente